



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E
AGRONOMIA - CONFEA



ORDEM
DOS
ENGENHEIROS

TERMO DE RECIPROCIDADE

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea (Brasil) e a Ordem dos Engenheiros de Portugal, representados neste ato pelo Presidente do Confea – Eng. Civil José Tadeu da Silva e pelo Bastonário da Ordem dos Engenheiros de Portugal – Eng. Carlos Alberto Matias Ramos, respectivamente, doravante denominados partes interessadas; e

Considerando a intenção das partes interessadas em estimular a mobilidade de profissionais engenheiros entre Brasil e Portugal, embasada no princípio de reciprocidade consagrado no Artigo 12 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, no dia 22 de abril de 2000, em Porto Seguro, Estado da Bahia, Brasil, promulgado por meio do Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, no Brasil, e em Portugal pelo Decreto n.º 79/2000, de 14 de dezembro de 2000, que reza: *Artigo 12. Os brasileiros em Portugal e os portugueses no Brasil, beneficiários do estatuto de igualdade, gozarão dos mesmos direitos e estarão sujeitos aos mesmos deveres dos nacionais desses Estados, nos termos e condições dos Artigos seguintes;*

Considerando o que dispõe o art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo no território brasileiro;

Considerando o que dispõe a Lei n.º 31/2009, aprovada pela Assembleia da República Portuguesa, em 3 de julho de 2009, sobre o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis;

Considerando o Regimento do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006;

Considerando o Estatuto da Ordem dos Engenheiros de Portugal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 119, de 30 de junho de 1992, da República Portuguesa;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E
AGRONOMIA - CONFEA



ORDEM
DOS
ENGENHEIROS

Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências;

Considerando o Regulamento de Admissão e Qualificação (RAQ) da Ordem dos Engenheiros de Portugal, aprovado na Assembleia de Representantes extraordinária de 2 e 9 de julho de 2011; e

Considerando o Regulamento da Cédula Profissional e Exercício da Profissão da Ordem de Engenheiros de Portugal, aprovado na Assembleia de Representantes de 24 de março de 2001;

Convencionam entre si:

Art. 1.º Fixar as condições para a admissão de profissionais engenheiros registrados no Sistema Confea/Crea na Ordem dos Engenheiros de Portugal e para o registro de profissionais engenheiros admitidos na Ordem dos Engenheiros de Portugal no Sistema Confea/Crea.

Art. 2.º As partes interessadas garantem o livre exercício da atividade profissional de que trata este instrumento em todo o respectivo território nacional sob as jurisdições de fiscalização de cada instituição, respeitando a legislação em vigor no Brasil e em Portugal.

Art. 3.º O profissional engenheiro com registro ativo e adimplente, junto ao Sistema Confea/Crea, deverá apresentar, nas secretarias das Regiões e Seções Regionais ou nas Delegações Distritais do seu domicílio no território português, a sua candidatura à admissão como membro da Ordem dos Engenheiros de Portugal, em formulário próprio a ser definido, consensualmente, entre as partes interessadas.

§ 1º O profissional de que trata este artigo será admitido na Ordem dos Engenheiros de Portugal como membro efetivo, mantendo todas as atribuições profissionais concedidas pelo Sistema Confea/Crea, de acordo com certidão emitida pela entidade brasileira.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E
AGRONOMIA - CONFEA**



**ORDEM
DOS
ENGENHEIROS**

§ 2º O candidato à admissão como membro efetivo não será submetido às provas de admissão, constantes do Regulamento de Admissão e Qualificação (RAQ) da Ordem dos Engenheiros de Portugal ou de qualquer outro regulamento que contenha tal exigência enquanto vigorar o presente instrumento.

§ 3º O presente Termo de Reciprocidade aplica-se apenas aos profissionais graduados que cursaram, no mínimo, 3.600 (três mil e seiscentas) horas no Brasil e 5 (cinco) anos de estudos em Portugal para integralização da formação necessária à obtenção dos respectivos registros definitivos.

Art. 4.º O profissional engenheiro com registro ativo e adimplente, junto à Ordem dos Engenheiros de Portugal, deverá encaminhar o seu pedido de registro no Sistema Confea/Crea para o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea do seu domicílio no território brasileiro, em formulário próprio a ser definido, consensualmente, entre as partes interessadas.

§ 1º O profissional de que trata este artigo será admitido no Sistema Confea/Crea mantendo todas as atribuições profissionais concedidas pela Ordem dos Engenheiros de Portugal – OEP, de acordo com certidão emitida pela entidade portuguesa.

§ 2º O candidato ao registro não será submetido a provas de admissão no âmbito do Sistema Confea/Crea ou a qualquer outro regulamento que contenha tal exigência enquanto vigorar o presente instrumento.

Art. 5.º Os formulários de candidatura à admissão, como membro efetivo, na Ordem dos Engenheiros de Portugal de que trata este instrumento deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- Nome completo
- Número do passaporte
- Número de Registro Nacional Profissional - RNP
- Endereço completo do domicílio no Brasil
- Endereço completo do domicílio no território português
- Certidão de registro profissional emitida pelo Sistema Confea/Crea, devidamente legalizada junto a um Consulado Português no Brasil, na qual constem



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E
AGRONOMIA - CONFEA**



**ORDEM
DOS
ENGENHEIROS**

expressamente as respectivas atribuições profissionais, as eventuais restrições ao exercício de determinadas atividades, bem como as informações relativas a sanções ético profissionais.

Art. 6.º Os formulários de pedido de registro no Sistema Confea/Crea de que trata este instrumento deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- Nome completo
- Número do passaporte
- Número de inscrição na Ordem dos Engenheiros
- Endereço completo do domicílio no território português
- Endereço completo do domicílio no Brasil
- Certidão de registro profissional emitida pela Ordem dos Engenheiros de Portugal, devidamente legalizada junto a um Consulado Brasileiro em Portugal, na qual constem expressamente as respectivas atribuições profissionais, as eventuais restrições ao exercício de determinadas atividades, bem como as informações relativas a sanções ético profissionais.

Parágrafo único. O profissional engenheiro registrado na Ordem dos Engenheiros de Portugal de que trata este instrumento, registrado inicialmente em determinado Crea, que exercer atividade na jurisdição de outro Crea, fica obrigado a visar o seu registro no Crea dessa outra jurisdição na forma estabelecida em resolução do Confea que regulamenta esse assunto, da mesma forma que os registrados no Sistema Confea/Crea.

Art. 7.º As partes interessadas se comprometem a expedir, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do pedido de registro ou da apresentação de candidatura, a respectiva carteira ou cédula profissional, com validade no território nacional, para comprovar o registro ou a admissão dos engenheiros de que trata este instrumento.

Art. 8.º Os valores das taxas, custas, serviços e emolumentos serão aqueles consignados nos normativos específicos que tratam do tema, tanto no âmbito do Sistema Confea/Crea, quanto no âmbito da Ordem dos Engenheiros de Portugal, não sofrendo qualquer influência pelo presente instrumento.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E
AGRONOMIA - CONFEA**



ORDEM
DOS
ENGENHEIROS

Art. 9.º Os profissionais engenheiros de que trata este instrumento têm os mesmos direitos e deveres decorrentes do exercício da atividade profissional estabelecidos nos regulamentos do Sistema Confea/Crea para o exercício profissional no Brasil e da Ordem dos Engenheiros para o exercício profissional em Portugal.

Parágrafo único. Na aplicação de sanções disciplinares decorrentes do exercício da atividade profissional de que trata este instrumento serão respeitadas as convenções internacionais ou tratados de reciprocidade que tratam do arbitramento de foro adequado para julgamento de questões disciplinares.

Art. 10. As partes interessadas se comprometem a ajustar, consensualmente, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura deste instrumento, a documentação comprobatória de habilitação para o exercício da atividade profissional a ser apresentada pelos engenheiros de que trata este instrumento; os formulários de pedido de registro no Confea e de candidatura à admissão na Ordem dos Engenheiros de Portugal; bem como outras medidas administrativas que sejam necessárias para a efetivação deste, a contar da data da aprovação dos respectivos plenários ou assembleias, prevalecendo, para os efeitos de prazo dos demais artigos, aquela que ocorrer por último.

Art. 11. As dificuldades ou divergências surgidas na interpretação ou aplicação deste instrumento serão resolvidas por meio de consultas por negociação direta entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.

Art. 12. As partes interessadas poderão, consensualmente, emendar o presente instrumento. As emendas entrarão em vigor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da aprovação dos respectivos plenários ou assembleias.

Art. 13. Qualquer das partes interessadas poderá denunciar o presente instrumento, cessando os seus efeitos 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento da notificação de denúncia.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E
AGRONOMIA - CONFEA**



**ORDEM
DOS
ENGENHEIROS**

Art. 14. O presente instrumento entrará em vigor após 30 (trinta) dias, a contar da data da conclusão formal dos ajustes de que trata o Artigo 10.

A título de período experimental, o presente artigo surtirá efeitos pelo período de 1 (um) ano, abrangendo no máximo 500 (quinhentos) profissionais com registro no Sistema Confea/Crea e 500 (quinhentos) profissionais com registro na Ordem dos Engenheiros de Portugal, o que ocorrer primeiro, devendo ser objeto de reanálise após o atingimento de tais quantitativos, no intuito de possibilitar a revisão de termos e diretrizes, bem como a redefinição de quantitativos de profissionais a serem registrados em ambas as entidades.

O presente instrumento encontra-se em duas vias, de idêntico teor, valendo ambos como originais, destinando-se um exemplar ao Confea e o outro à Ordem dos Engenheiros.

Celebrado em Brasília, em 29 de setembro de 2015.

CONFEA

ORDEM DOS ENGENHEIROS

Eng. Civ. José Tadeu da Silva
Presidente

Eng. Carlos Alberto Matias Ramos
Bastónario



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E
AGRONOMIA - CONFEA



ORDEM
DOS
ENGENHEIROS

PROPOSTA DE ADITIVO 001 AO TERMO DE RECIPROCIDADE (Minuta)

Considerando o art. 12 do Termo de Reciprocidade firmado entre o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea (Brasil) e a Ordem dos Engenheiros de Portugal – OEP, assinado em 29 de setembro de 2015 em Brasília–DF e ratificado em 28 de outubro de 2015 em Lisboa,

Convencionam entre si:

Artigo 1º

O artigo 5º do Termo de Reciprocidade passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Os formulários de candidatura à admissão, como membro efetivo, na Ordem dos Engenheiros de Portugal de que trata este instrumento deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- Nome completo;
- Número do passaporte;
- Número de Registro Nacional Profissional – RNP;
- Endereço completo do domicílio;
- Certidão de registro profissional emitida pelo Sistema Confea/Crea, na qual constem expressamente as respectivas atribuições profissionais, as eventuais restrições ao exercício de determinadas atividades, bem como as informações relativas a eventuais sanções ético-profissionais.

Artigo 2º

O artigo 6º do Termo de Reciprocidade passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Os formulários de pedido de registro no Sistema Confea/Crea de que trata este instrumento deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:



1 | 2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E
AGRONOMIA - CONFEA



ORDEM
DOS
ENGENHEIROS

- Nome completo;
- Número do passaporte;
- Número de inscrição na Ordem dos Engenheiros;
- Endereço completo do domicílio;
- Certidão de registro profissional emitida pela Ordem dos Engenheiros de Portugal, na qual constem expressamente as respectivas atribuições profissionais, as eventuais restrições ao exercício de determinadas atividades, bem como as informações relativas a eventuais sanções ético-profissionais.

Parágrafo Único

O profissional engenheiro registrado na Ordem dos Engenheiros de Portugal de que trata este instrumento, registrado inicialmente em determinado Crea, que exercer atividade na jurisdição de outro Crea, fica obrigado a visar o seu registro no Crea dessa outra jurisdição na forma estabelecida em resolução do Confea que regulamenta esse assunto, da mesma forma que os registrados no Sistema Confea/Crea.

Brasília-DF, 15 de abril de 2016.

Eng. Civ. José Tadeu da Silva
Presidente do Confea

Eng. Carlos Matias Ramos
Bastonário da Ordem dos Engenheiros

Conselheiro George de Oliveira Marques
Chefe da Divisão de Negociação e Serviços
do Ministério das Relações Exteriores - MRE

Conselheira Ministra Florbela Paraíba
Embaixada de Portugal no Brasil

PROPOSTA DE ADITIVO 002 AO TERMO DE RECIPROCIDADE

O artigo 14.º do Termo de Reciprocidade celebrado entre o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e a Ordem dos Engenheiros, no dia 29 de setembro de 2015, em Brasília-DF, estabelece o período de vigência de 1 (um) ano a título experimental.

Considerando que:

- O período se iniciou no dia 1º de maio de 2016 e que terminará no dia 30 de abril de 2017;
- Face aos bons resultados obtidos e a procura que se verificou e que já permitiu até a presente data, o pedido e reconhecimento mútuo de um número significativo de engenheiros portugueses e brasileiros;
- Os objetivos e os princípios do Termo de Reciprocidade não se encontram esgotados e que a sua continuidade se justifica.

As partes acordam:

1. Terminar o período experimental do Termo de Reciprocidade, passando o mesmo a vigorar de forma efetiva e definitiva;
2. Renovar o Termo de Reciprocidade até ao dia 31 de dezembro de 2018, e após esse período passar a renovação a ser realizada de forma automática, por períodos de 2 (dois) anos, caso não seja denunciado por nenhuma das partes;
3. Retirar o limite imposto de registos de profissionais, não o substituindo por qualquer outro limite, quer no Sistema CONFEA/CREA, quer na Ordem dos Engenheiros de Portugal.
4. Alterar o prazo inicialmente previsto para o registo no Sistema CONFEA/CREA e para admissão na Ordem dos Engenheiros de Portugal para 90 (noventa) dias corridos.

O presente documento encontra-se em duas vias, de idêntico teor, valendo ambos como originais, destinando-se um ao CONFEA e o outro à Ordem dos Engenheiros.

Celebrado em Brasília, a 22 de fevereiro de 2017.

CONFEA

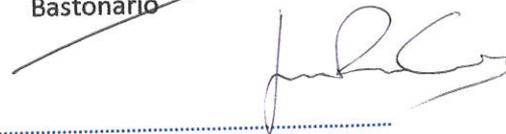


Eng. José Tadeu da Silva
Presidente

ORDEM DOS ENGENHEIROS



Eng. Carlos Mineiro Aires
Bastonário





ADITIVO 003 AO TERMO DE RECIPROCIDADE

A Ordem dos Engenheiros de Portugal neste ato representada pelo Bastonário, Eng. Carlos Mineiro Aires e o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA (Brasil) neste ato representado pelo Presidente, Eng. Civil Joel Krüger.

Considerando o Termo de Reciprocidade celebrado em Brasília, em 29 de setembro de 2015 e ratificado em Lisboa em 28 de outubro do mesmo ano;

Considerando o Termo Aditivo 01 assinado no dia 28 de outubro de 2015;

Considerando o Termo Aditivo 02 assinado no dia 22 de fevereiro 2017;

Considerando a necessidade de aprimoramentos procedimentais quanto à execução do Termo de Reciprocidade.

As partes convencionam entre si:

Artigo 1.º

O profissional terá até 90 (noventa) dias para efetivar o registro objeto do Termo de Reciprocidade, após a comunicação oficial pela Ordem dos Engenheiros de Portugal, no caso de profissionais brasileiros, ou pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea, no caso de profissionais portugueses.

Artigo 2.º

Decorrido o prazo estipulado no art. 1º, sem que tenha havido a efetivação do registro, o processo será arquivado em definitivo.

Artigo 3.º

A Ordem dos Engenheiros de Portugal e o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA elaborarão, em conjunto e em até 180 (cento e oitenta) dias, uma plataforma digital para a troca de informações e o tratamento de dados relativos aos registros objeto do Termo de Reciprocidade.

Artigo 4.º

Cada organização indicará uma pessoa ou unidade organizacional para ser o ponto focal para a consecução da plataforma digital objeto do art. 3º.

O presente documento foi elaborado em duas vias, de idêntico teor, valendo ambos como originais, destinando-se um à Ordem dos Engenheiros e outro ao CONFEA.

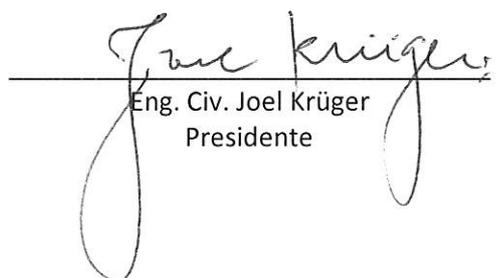
Celebrado em Lisboa, em 27 de março de 2019

ORDEM DOS ENGENHEIROS



Eng. Carlos Mineiro Aires
Bastonário

CONFEA



Eng. Civ. Joel Krüger
Presidente



**TERMO DE RECIPROCIDADE COMPLEMENTAR 001
- ENGENHARIA DE SEGURANÇA -**

Considerando o Art.º 12.º do Termo de Reciprocidade firmado entre o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA (Brasil) e a Ordem de Engenheiros de Portugal, assinado em 29 de setembro de 2015 em Brasília-DF e ratificado em 28 de outubro de 2015 em Lisboa.

Considerando que o conhecimento nas Ciências de Engenharia constitui uma das bases fundamentais e imprescindível para a resposta humana aos desafios colocados pela prevenção e controlo dos riscos associados aos desafios do *desenvolvimento sustentável*, quer sejam os de origem natural, quer os de origem antropogénica (atividade humana).

Considerando que a Engenharia de Segurança tem a natureza de área de Engenharia transversal a todas as especialidades de Engenharia, tendo como campo de aplicação todas as atividades económicas e sociais.

Considerando que a Engenharia de Segurança numa abordagem holística utiliza um conjunto de conceitos, tecnologias e procedimentos para conceber, projetar, realizar e gerir sistemas de engenharia, levando a cabo a avaliação, prevenção e proteção contra a diversidade de riscos individuais e coletivos que possam incidir sobre as pessoas, o ambiente onde estão inseridas, o património histórico e cultural e os meios e infraestruturas essenciais à continuidade da disponibilidade de serviços coletivos vitais e inerente papel na sustentabilidade e perenidade dos sistemas críticos da sociedade.

Considerando que a Engenharia de Segurança adquiriu, por isso, um papel crescente nas sociedades desenvolvidas, através da sua integração implícita ou explícita ao nível dos instrumentos de política pública, em atividades de Educação, Ensino Superior e de I&D, no desenvolvimento e aplicação de ferramentas de suporte à identificação de perigos, análise e avaliação de riscos e em sistemas de gestão da segurança, vocacionados para determinados âmbitos de riscos, citando-se a título de exemplo os riscos de acidentes envolvendo substâncias perigosas, entre outros.





As partes convencionam entre si:

Artigo 1.º

O profissional engenheiro com registo ativo, junto ao Sistema CONFEA/CREA (Brasil) com o estatuto de engenheiro de segurança, já reconhecido e inscrito na OE (Portugal) ao abrigo do Termo de Reciprocidade, e que cumpra/satisfaça os requisitos constantes do artigo 3.º do presente Termo de Reciprocidade Complementar, é reconhecido em Portugal pela Ordem dos Engenheiros, como detendo o título de especialista em Engenharia de Segurança.

Artigo 2.º

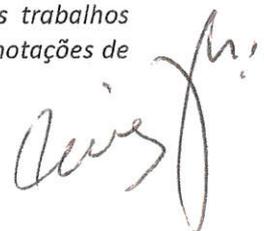
O profissional engenheiro com registo ativo e que demonstre possuir o título de outorga de Engenheiro Especialista em Engenharia de Segurança, pela Ordem dos Engenheiros de Portugal, já reconhecido e inscrito no sistema CONFEA/CREA (Brasil) ao abrigo do Termo de Reciprocidade, é reconhecido no Brasil pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, como Engenheiro de Segurança.



Artigo 3.º

Os requisitos a que se refere o artigo 1.º a satisfazer pelo profissional engenheiro pressupõe para além da demonstração da detenção de frequência de curso habilitante na área de Engenharia de Segurança, à demonstração junto do SISTEMA CONFEA/CREA (Brasil) que possui mais de 10 anos de exercício de Engenharia de Segurança através de:

- *Currículo Profissional;*
- *Resumo da atividade profissional relevante que permita demonstrar o mérito profissional do engenheiro, quer pela natureza profissional técnica e/ou científica dos trabalhos realizados, quer pelas responsabilidades assumidas através das respetivas Anotações de Responsabilidades Técnicas (ART) ou ART de Cargo e Função.*





Artigo 4.º

Os Engenheiros de Segurança reconhecidos pelo Sistema CONFEA/CREA (Brasil) mas que não possuam ainda mais de 10 anos de exercício de Engenharia de Segurança poderão solicitar o registo de reconhecimento ao abrigo do Termo de reciprocidade, e uma vez reconhecidos, serão registados no respetivo colégio de especialidade de engenharia da Ordem de Engenheiros de Portugal, baseados na sua formação base e concomitantemente com a referência a deter o reconhecimento de Engenharia de Segurança do Sistema CONFEA/CREA (Brasil).



Artigo 5.º

Os formulários de candidatura ao reconhecimento de engenheiro de segurança deverão conter, para além das informações constantes dos artigos 5.º e 6.º nas versões consagradas no Aditivo 001 ao Termo de Reciprocidade CONFEA–OE celebrado em 28 de outubro de 2015, os seguintes elementos adicionais:

- Para os membros da Ordem dos Engenheiros de Portugal, o comprovativo da outorga do título de Especialista em Engenharia de Segurança atribuído por esta Associação Profissional;
- Para os membros do Sistema CONFEA/CREA (Brasil), a demonstração do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 3.º.




O presente documento encontra-se em duas vias, de idêntico teor, valendo ambos como originais, destinando-se um ao CONFEA e o outro à Ordem dos Engenheiros.

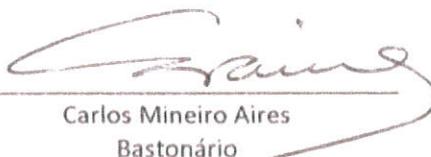
Celebrado em Salvador-BA, em 12 de novembro de 2018.

CONFEA

ORDEM DOS ENGENHEIROS



Joel Krüger
Presidente



Carlos Mineiro Aires
Bastonário

O presente Termo de Reciprocidade Complementar 001 é novamente assinado e ratificado aquando do 1.º Encontro Bilateral anual entre a Ordem dos Engenheiros e o CONFEA.

Lisboa, 27 de março de 2019

ORDEM DOS ENGENHEIROS

CONFEA



Eng. Carlos Mineiro Aires
Bastonário



Eng. Civ. Joel Krüger
Presidente